



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2017-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58.970/2017-PMM -
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 060/2017-CEL/SEVOP/PMM.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 05 (CINCO)
CASAS PADRÕES COM DOIS QUARTOS, LOCALIZADAS NO BAIRRO
INFRAERO-CIDADE NOVA-MARABÁ/PA.**

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 58.970/2017-CEL/SEVOP/PMM, modalidade Tomada de Preços nº 060/2017-CEL/SEVOP/PMM, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 05 (CINCO) CASAS PADRÕES COM DOIS QUARTOS, LOCALIZADAS NO BAIRRO INFRAERO-CIDADE NOVA-MARABÁ/PA**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas-SEVOP, consoante Especificações Técnicas/Memorial Descritivo, anexos ao presente autos.

Acompanhou o pedido o MEMO nº 507/2017-SEVOP, que solicita a instauração do presente procedimento; declaração; termo de compromisso e responsabilidade; termo de autorização para abertura do certame; justificativa; memorial Descritivo/Termo de Referência; ata de reunião com o MPPA; despacho orçamentário; minuta de edital e nº 434/2017-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida Lei), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

Observamos a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631/6-DISTRITO FEDERAL-Relator Min. Joaquim Barbosa-Julgamento :09/08/2007-Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilidade do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declara-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o que se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado não disse nada, ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer



indício de aliança com o agente político para a prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5-HC:71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardi, data de Julgamento:15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, que recomendo seja anexada aos autos deste processo.

Na hipótese sumariada utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, prevista no artigo 22, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no artigo 23, inciso I, alínea *b*, do mesmo diploma legal.

A pesquisa mercadológica foi substituída pelas Tabelas do SINAPI, SEDOP e CPU como referência para a razoabilidade de preços de obras públicas.

Referidas tabelas vêm sendo muito utilizadas como limitador de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelece os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados nas referidas tabelas e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Há que se registrar, contudo, que os itens não contemplados nas referidas tabelas dependerão de realização de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O objeto do contrato está delineado nos autos. Tratando-se de obras e serviços de engenharia **necessária a juntada aos autos de Projeto Básico, devidamente aprovado, consoante exigência do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.**

Os recursos necessários para custear a despesa são originários do ERÁRIO MUNICIPAL e estão alocados no orçamento sob a rubrica 1401.15.451.0023.3.019 – Obras de infraestrutura e Expansão na Zona Urbana, Elemento de Despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

As condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes, a apresentação e os documentos de habilitação, necessários para a participação no processo estão devidamente definidos. Os requisitos à apresentação da proposta comercial, o regime e tipo de licitação TOMADA DE PREÇOS (MENOR PREÇO GLOBAL), estão devidamente delineados. **Referente ao pagamento este deverá estar condicionado à apresentação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa. Quanto a participação das pequenas e microempresas, deve ser observado o contido na Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006.** Em síntese, estas as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com o que determina artigo 40 da Lei 8.663/93, o que lhe garante o amparo legal.

A minuta do contrato apresenta o objeto, o preço e as condições de pagamento, o crédito orçamentário, obrigações da contratada e do contratante, a forma de fiscalização dos serviços licitados, o prazo para a execução, as penalidades, a fixação da garantia inicial e a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceituam os artigos 14 e 55 da LCC. Relativamente ao prazo, cumpre ressaltar que os contratos de licitação devem estar adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. **Relativamente ao OBJETO, recomenda-se discriminá-lo na CLAUSULA PRIMEIRA quando da assinatura do ajuste. No caso, o contrato deverá ter sua vigência restrita à data da assinatura até o fim do respectivo exercício financeiro, nos exatos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Uma recomendação que se faz necessária é Termo de Compromisso e Responsabilidade do servidor indicado para acompanhar e**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

fiscalizar o contrato, deverá ser no mínimo de dois servidores, devido uma possível falta de um deles por algum motivo (férias, atestado médico, exoneração e etc...

Concernente à publicidade do procedimento e ao período entre a publicação e a realização do certame, deverá ser observado o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

A convocação dos interessados deverá ser efetivada por meio de publicação na FAMEP e IOEPA, bem como em meios eletrônicos e jornal de grande circulação local, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

É importante mencionar que o edital deverá conter disposição expressa quanto a possibilidade da participação no certame de terceiros que não estejam previamente cadastrados, desde que estes atendam às condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 58.970/2017-CEL/SEVOP/PMM, modalidade Tomada de Preços nº 060/2017-CEL/SEVOP/PMM, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 05 (CINCO) CASAS PADRÕES COM DOIS QUARTOS, LOCALIZADAS NO BAIRRO INFRAERO-CIDADE NOVA-MARABÁ/PA**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas-SEVOP, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 29 de novembro de 2017.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP